



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

A SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 555 326

N/referência: 122/10.ª CTSS/2016

Data: 19 julho 2016

**Assunto: Texto final dos Projetos de Lei n.ºs 55/XIII/1.ª (BE) e 146/XIII/1.ª (PS) -** Combate as Formas Modernas de Trabalho Forçado, procedendo à décima alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à quinta alteração do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e à terceira alteração do regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva votação final global em Plenário, o **Texto final dos Projetos de Lei n.ºs 55/XIII/1.ª (BE) e 146/XIII/1.ª (PS) - Combate as Formas Modernas de Trabalho Forçado**, procedendo à décima alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à quinta alteração do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e à terceira alteração do regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de hoje, dia **19 de julho de 2016**, na qual se procedeu à discussão e votação na especialidade das referidas iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas pelos GP do PSD e do CDS-PP, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**Feliciano Barreiras Duarte**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## TEXTO FINAL

### **Projetos de Lei n.ºs 55/XIII/1.ª (BE) e 146/XIII/1.ª (PS)**

Combate as Formas Modernas de Trabalho Forçado, procedendo à décima alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à quinta alteração do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e à terceira alteração do regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e do Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

### **Artigo 2.º**

#### **Alterações ao Código do Trabalho**

Os artigos 174.º e 551.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 174.º**

Casos especiais de responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador

1. [...].

2. A empresa de trabalho temporário e o utilizador de trabalho temporário, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com a empresa de trabalho temporário ou com o utilizador se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são subsidiariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador e pelos encargos sociais correspondentes, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

[...]

#### Artigo 551.º

Sujeito responsável por contraordenação laboral

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O contratante e o proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com o contratante, proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.»

#### Artigo 3.º

##### **Alteração ao Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho**

O artigo 16.º do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 16.º

Atividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O dono da obra, empresa ou exploração agrícola e a empresa utilizadora ou adjudicatária de obra ou serviço, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com o dono da obra, empresa ou exploração agrícola, empresa utilizadora ou adjudicatária de obra ou serviço se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelas violações das disposições legais relativas à segurança e saúde dos trabalhadores temporários, dos que lhe forem cedidos ocasionalmente ou dos trabalhadores ao serviço de empresas prestadoras de serviços, cometidas durante o exercício da atividade nas suas instalações, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

#### Artigo 4.º

#### **Alteração ao Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário**

O artigo 13.º do Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 13.º

#### Segurança social e seguro de acidente de trabalho

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O utilizador, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com aquele se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelos incumprimentos, por parte da empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativas aos trabalhadores, bem como pelo pagamento das respetivas coimas.»

#### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de julho de 2016.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte

